TC 4.235/2003

2º Julgado – 3.041ª Sessão Ordinária

RECURSO. EX OFFICIO. Decisão que julgou irregulares os ajustes. Serviços de limpeza mecânica de sistema de drenagem de águas pluviais. SUBPREFEITURA CAMPO LIMPO. Ata de Registro de Preços. Obrigatória a realização de pesquisa prévia de mercado. Art. 34, Dec. Mun. 41.772/02. CONHECIDO. NEGADO PROVIMENTO. Votação unânime.

1º Julgado – 268ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara

ANÁLISE. CONTRATO. TERMO ADITIVO. SUBPREFEITURA. Serviços de limpeza mecânica de sistema de drenagem de águas pluviais. Decorrente de Ata de RP. Ausência de pesquisa de preços. Ausência de publicação do contrato. Art. 34, Dec. 41.772/02, art. 61, Lei 8.666/93, art. 26, Lei Mun. 13.278/02. IRREGULARES. EFEITOS FINANCEIROS ACEITOS. Votação unânime.

2º Julgado

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, ora em grau de recurso, dos quais é Relator o Conselheiro JOÃO ANTONIO.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer do recurso "ex officio", por regimental, e, no mérito, em negar-lhe provimento, mantendo-se na íntegra a R. Decisão da Segunda Câmara recorrida pelos seus próprios e jurídicos fundamentos.

ACORDAM, afinal, à unanimidade, em determinar, após as comunicações de praxe, o arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros EDSON SIMÕES – Revisor, MAURÍCIO FARIA e DOMINGOS DISSEI.

Presente o Procurador Chefe da Fazenda CARLOS JOSÉ GALVÃO.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 29 de maio de 2019.

ROBERTO BRAGUIM
Vice-Presidente no exercício da Presidência

JOÃO ANTONIO
Relator

RELATÓRIO

Tratam estes autos da análise de recurso "ex officio", nos termos do parágrafo único do artigo 137 do Regimento Interno deste Tribunal, em face da R. Decisão de 2ª Câmara de fls.130/131, que, à unanimidade, julgou irregulares o Contrato 004/AR-CL/SF/2002 e o Termo Aditivo 007/AR-CL/SF/2002, acolhendo, entretanto, os efeitos financeiros produzidos.

Tendo em vista a natureza deste recurso e considerando também o princípio da economia processual, transcrevo a seguir o relatório apresentado pela Secretaria Geral à fl. 147/148:

Examina-se, nesta oportunidade recurso "ex officio", cabível por força do disposto no parágrafo único do artigo 137 do Regimento Interno deste Tribunal, contra a R. Decisão de 2ª Câmara de fls.130/131, que, à unanimidade, julgou irregulares o Contrato 004/AR-CL/SF/2002 e o Termo Aditivo 007/AR-CL/SF/2002, uma vez que foram avençados sem a observância dos requisitos legais necessários à sua validade, com ênfase para a ausência de pesquisa de preços prévia à contratação, obrigatória por força do artigo 34 do Decreto Municipal 41.772/02, vigente á época de sua celebração, e tendo em vista que o ajuste foi celebrado em 08/04/2002, quase um ano após a publicação da Ata de Registro de Preços, em 11/04/2001, prazo este considerável para possível variação de mercado, a ensejar a necessidade da realização da referida pesquisa, impedindo a relevação dessa omissão, aceitando, entretanto, os efeitos financeiros produzidos pelo ajuste.

Não obstante, regularmente intimado (fl. 134), o Senhor Subprefeito de Campo Limpo deixou transcorrer in albis o prazo para eventual oferecimento de recurso, conforme certificado às fl.136.

A AJCE manifestou-se às fls. 139/141, endossada pela respectiva chefia fl.142, pelo conhecimento e improvimento do apelo.

A PFM (fl. 144/145) pleiteia a reforma da R. Decisão, para que o instrumento analisado seja declarado regular.

Ao final, a Secretaria Geral opinou pelo conhecimento do recurso de ofício e, quanto ao mérito, pelo seu improvimento.

É o Relatório.

VOTO

Em julgamento o recurso "ex officio" apresentado em face da R. Decisão de 2ª Câmara que, à unanimidade, julgou irregulares o Contrato 004/AR-CL/SF/2002 e o Termo Aditivo 007/AR-CL/SF/2002, aceitando, entretanto, os efeitos financeiros produzidos pelos ajustes.

Preliminarmente, por se tratar de reexame necessário, despicienda a manifestação acerca da admissibilidade do presente recurso, nos termos do art. 137, par. único do Regimento Interno desta Corte.

Do exame do que consta nos autos, verifico que a contratação objeto do presente TC deixou de observar a regra do art. 34 do Decreto Municipal 41.772/02, vigente à época, relativa à obrigatoriedade de realização de pesquisa prévia de mercado, tendo em vista que a Ata de Registro de Preços utilizada havia sido publicada há quase um ano da celebração do ajuste, restando demonstrada a correção da R. Decisão guerreada.

Pelo exposto, NEGO PROVIMENTO ao recurso "ex offício" em análise, mantendo-se na íntegra a R. Decisão recorrida pelos seus próprios e jurídicos fundamentos.

Após as comunicações de praxe, arquivem-se os autos.

Este é meu voto, Senhor Presidente.

1º Julgado

D E C I S Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro MAURÍCIO FARIA.

DECIDEM os Conselheiros da Colenda Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, julgar irregulares o Contrato 004/AR-CL/SF/2002 e o Termo Aditivo 007/AR-CL/SF/2002, uma vez que foram avençados sem a observância dos requisitos legais necessários à sua validade, com ênfase para a ausência de pesquisa de preços prévia à contratação, obrigatória por força do artigo 34 do Decreto Municipal 41.772/02, vigente à época de sua celebração, e tendo em vista que o ajuste foi celebrado em 08/04/2002, quase um ano após a publicação da Ata de Registro de Preços, em 11/04/2001, prazo este considerável para possível

variação de mercado, a ensejar a necessidade da realização da referida pesquisa, impedindo a relevação dessa omissão.

DECIDEM, ademais, à unanimidade, aceitar os efeitos financeiros da contratação, considerando o tempo decorrido, com base no princípio da segurança jurídica e ante a ausência de indícios de prejuízo ao erário, dolo ou má-fé.

Recorrem "ex officio", nos termos do artigo 136, inciso V, do Regimento Interno desta Corte.

Participou do julgamento o Conselheiro ANTONIO CARLOS CARUSO.

Presentes os Procuradores da Fazenda FRANCISCO COLLET E SILVA e MARCIA DONATTI GUBERT.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 24 de novembro de 2010.

ROBERTO BRAGUIM
Presidente

MAURÍCIO FARIA
Relator

RELATÓRIO

Trata o presente da análise do Contrato nº 004/AR-CL/SF/2002, celebrado entre o Município de São Paulo e a empresa Norbrasil Ltda., tendo por objeto a prestação de serviços de limpeza mecânica de sistema de drenagem de águas pluviais, através de equipamento combinado hidrojato-sugador, bem como do seu aditamento consubstanciado no Termo Aditivo nº 007/AR-CL/SF/2002.

Referido ajuste foi celebrado com base na Ata de Registro de Preços nº 02/SIS/COGEL/01, oriunda da Concorrência nº 26/SAR/COGEL/2000, julgada e acolhida à unanimidade por esta Corte, no TC nº 72.004.421.03-08.

Feita a análise pela Auditoria, esta concluiu pela irregularidade do contrato em tela, em função da ausência de pesquisa de preços prévia à contratação, infringindo o artigo 34 do Decreto Municipal nº 41.772/02, bem

como pela ausência de publicação do referido contrato, infringindo o artigo 61 da Lei Federal nº 8.666/93 e o artigo 26 da Lei Municipal nº 13.278/2002[1].

O Termo Aditivo ora em julgamento também foi considerado irregular pela auditoria especializada desta Corte, pelo motivo de ausência de publicação.

Pelos mesmos motivos supracitados, entendeu a Assessoria Jurídica de Controle Externo desta Corte por irregulares o Contrato e o Termo Aditivo em questão.

Regularmente intimados para apresentação dos esclarecimentos que julgassem necessários, os interessados deixaram transcorrer o prazo sem qualquer manifestação.

A Procuradoria da Fazenda Municipal, por sua vez, ponderou que os preços praticados foram os mesmos pesquisados por ocasião da realização da licitação e que a Ata foi publicada em 11/04/2001, tendo sido o ajuste firmado em 08/04/2002, sem a aplicação de qualquer reajuste. Quanto à falta de publicação dos ajustes, sustentou que esta falha restou suprida com a publicação da Ata e dos respectivos Despachos de Autorização. Por fim, arguiu a inexistência de indícios de prejuízo ao erário, dolo ou má-fé, para então opinar que as irregularidades apontadas tinham caráter meramente formal e que foram supridas. Requereu, assim, o acolhimento dos ajustes ou, alternativamente, que fossem acolhidos os seus efeitos financeiros.

Por fim, a Secretaria Geral opinou pela irregularidade dos ajustes, contudo, com base no princípio da segurança jurídica, consignou pelo acolhimento de seus efeitos financeiros.

É o Relatório.

VOTO

Com base nas manifestações da Auditoria, da Assessoria Jurídica de Controle Externo e da Secretaria Geral, julgo irregular o Contrato nº 04/AR-CL/SF/2002, celebrado com base na Ata de Registro de Preços nº 02/SIS/COGEL/01, e o respectivo Termo Aditivo nº 007/AR-CL/SF/2002, uma vez que avençados sem a observância dos requisitos legais necessários à sua validade, com ênfase para a ausência de pesquisa de preços prévia à contratação, obrigatória por força do artigo 34 do Decreto Municipal nº 41.772/02[2], vigente à época de sua celebração, e tendo presente, no caso, que o ajuste foi celebrado em 08/04/2002, quase um ano após a publicação da Ata de Registro de Preços (11/04/2001), prazo

[1] Art. 26 - O termo de contrato e seus aditamentos deverão ser publicados, na íntegra ou em extrato, no Diário Oficial do Município, dentro de 20 (vinte) dias contados da sua assinatura.
[2] Art. 34 - A celebração dos contratos decorrentes das atas de registro de preços deverá ser precedida de prévia pesquisa de preços, que revele a conveniência da contratação, na forma do artigo 4º deste decreto

este considerável para possível variação de mercado, a ensejar a necessidade da realização da referida pesquisa, o que impede a relevação desta omissão.

Acolho, contudo, os efeitos financeiros da contratação, tendo em vista o tempo decorrido, com base no princípio da segurança jurídica, e ante a ausência de apontamentos de indícios de prejuízo ao erário, dolo ou má-fé.